

A.I. Nº - 277993.0038/02-9  
**AUTUADO** - TRANSPORTADORA MELO LTDA.  
**AUTUANTE** - VERA MARIA PINTO DE OLIVEIRA  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/METRO  
**INTERNET** - 06/08/2003

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0283-03/03**

**EMENTA:** ICMS. PASSE FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DE MERCADORIAS DO TERRITÓRIO BAIANO QUANDO HOUVER TRANSITADO ACOMPANHADA DE PASSE FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de comprovação, por parte do proprietário, do condutor do veículo ou do transportador, perante qualquer repartição fazendária localizada na fronteira com outra unidade federada, da saída de mercadoria do território estadual, quando esta transitar neste Estado acompanhada de Passe Fiscal de Mercadorias, autoriza a presunção de que tenha ocorrido sua entrega ou comercialização no território baiano. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 11/12/2002, para exigir ICMS no valor de R\$ 6.193,44, e multa de 100%, traz a seguinte imputação: “falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano, quando houver transitado acompanhada de Passe Fiscal de Mercadorias, autorizando a presunção de que tenha ocorrido sua entrega neste Estado”.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 210308.0011/02-2, apreendendo 26.400 quilos de arroz agulha, objeto dos passes fiscais em aberto, como prova material e garantia do pagamento do ICMS das referidas mercadorias.

O autuado apresentou impugnação, fls.15 a 16, e insurge-se contra o lançamento alegando que foram lavrados dois Autos de Infração, sendo que no primeiro, a alegação foi de que a empresa estaria transportando 27.276 Kg de plastil, no dia 11/12/2002, às 15:59 horas. Quanto a este Auto de Infração, lavrado no mesmo dia, às 15:00 horas, indaga como seria possível um veículo transportar duas mercadorias em tão pouco espaço de tempo, pois utilizados o mesmo cavalo mecânico, e sendo transportadas pelo mesmo motorista, que inclusive não pertence aos quadros da empresa. Deste modo, alega que nunca transportou nenhum dos dois produtos, pois somente transporta cargas líquidas, e que sua frota só dispõe de caminhões-tanques. Afirma que deixou de ser proprietária deste cavalo mecânico desde 14/07/1997, que foi vendido para o Sr. Gibeom Moreira da Trindade de CPF 141.944.305-49. Questiona qual o critério que o autuante adotou para responsabiliza-lo pelo Auto de Infração. Também que o verdadeiro proprietário da mercadoria ou do veículo não foi comunicado da apreensão da mercadoria. Pede que o Conselho de Fazenda apure os fatos corretamente e tente verificar qual o responsável que está usando o nome desta empresa e prejudicando a sua reputação perante o Estado. Anexa cópia da defesa do primeiro auto, e todos os documentos que comprovam que a empresa não é responsável pelos atos descritos neste Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal, fls. 35 a 36, ratificou a autuação, dizendo que “os passes fiscais em aberto que deram origem ao primeiro auto de infração (277993.0039/02-5), foram todos lavrados no dia 24/09/1999 e tendo como cópia xerográfica o CRLV do veículo transportador das mercadorias, onde consta data de emissão do mesmo dia, 19/08/1998, tendo como proprietário o autuado. O autuado alega em sua defesa que o veículo não mais pertence a ele, anexando cópias xerográficas de recibos, com data anterior ao Auto de Infração e outro CRLV com data de 23/12/2003, posterior ao Auto de Infração, logo não tem subsistência os argumentos da defesa, pois nitidamente nota-se que os documentos apresentados, os recibos, foram montados com intuito de confundir os ilustres julgadores. Declarações feitas às pressas sem autenticidade de cartório, pois se assim fosse veríamos que as datas seriam posteriores a autuação”. Quanto ao Auto de Infração em epígrafe, diz que o autuado tenta confundir os membros do CONSEF, pois a prestação do serviço de transporte, dos passes em aberto, que gerou o Auto de Infração nº 277993.0039/02-5, aconteceu no dia 24/09/1999 e o passe em aberto que gerou o Auto de Infração nº 277993.0038/02-9, aconteceu no dia 03/01/2000, logo fica claro que houve tempo suficiente para o transporte das cargas. Pede que o Auto de infração seja julgado procedente.

## VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado em virtude da falta de comprovação da saída de mercadorias do território baiano, pois as mesmas transitaram acompanhadas de Passes Fiscais, ocorrendo a presunção legal de que tenha ocorrido sua comercialização neste Estado.

A defesa do autuado limita-se a demonstrar seu inconformismo com relação à lavratura deste Auto de Infração, e de outro, (AI 2777.993.0039/02-5) no mesmo dia, e Posto Fiscal, e que não possui carreta em sua frota, mas apenas caminhões-tanque, estando deste modo impossibilitada de ser responsabilizada pelas infrações.

Verifico através dos documentos, anexados aos autos, que o autuante tem razão quando destaca na informação fiscal que: “os passes fiscais em aberto que deram origem ao primeiro auto de infração (277993.0039/02-5), foram todos lavrados no dia 24/09/1999 e tendo como cópia xerográfica o CRLV do veículo transportador das mercadorias, onde consta data de emissão do mesmo dia 19/08/1998, tendo como proprietário o autuado. O autuado alega em sua defesa que o veículo não mais pertence a ele, anexando cópias xerográficas de recibos, com data anterior ao Auto de Infração e outro CRLV com data de 23/12/2003, posterior ao Auto de Infração, logo não tem subsistência os argumentos da defesa, pois nitidamente nota-se que os documentos apresentados, os recibos, foram montados com intuito de confundir os ilustres julgadores. Declarações feitas às pressas sem autenticidade de cartório, pois se assim fosse veríamos que as datas seriam posteriores a autuação.”

Outrossim, não importa a carga que está sendo transportada agora, o se está exigindo é o imposto relativo à carga constante da nota fiscal nº 54402, objeto do Passe Fiscal nº 407330-4, lavrado em 03/03/2000, pelo qual o autuado é responsável solidariamente, uma vez que não comprovou a efetiva saída das mercadorias do território da Bahia. Embora o caminhão possa ter mudado de proprietário, a responsabilidade solidária em relação à nota fiscal nº 54402, não se transfere ao novo titular, podendo o Estado da Bahia, enquanto não extinto o prazo decadencial, exigir da Transportadora Melo (o autuado), o imposto incidente sobre as mercadorias transportadas em 2000 e supostamente internalizadas no Estado da Bahia.

Ademais, a infração em tela encontra-se perfeitamente tipificada na legislação conforme se pode verificar da leitura do “caput” e do parágrafo 2º, do art. 960, do RICMS/97, que abaixo transcrevo:

*Art. 960. A falta de comprovação, por parte do proprietário, do condutor do veículo ou do transportador, perante qualquer repartição fazendária localizada na fronteira com outra unidade federada ou em porto ou aeroporto deste Estado, da saída de mercadoria do território estadual, quando esta transitar neste Estado acompanhada de Passe Fiscal de Mercadorias, autoriza a presunção de que tenha ocorrido sua entrega ou comercialização no território baiano.*

*§ 2º Na hipótese de Passe Fiscal em aberto, assim entendido aquele cujos controles administrativos acusem a sua emissão no ingresso da mercadoria neste Estado porém não indiquem a sua baixa pela saída do território baiano, a fiscalização estadual, em futura viagem do contribuinte, do transportador ou do veículo a este Estado ou por ele de passagem, adotará as medidas cabíveis para apuração da ocorrência anterior, dando, porém, oportunidade para que o sujeito passivo esclareça os fatos ou comprove a regularidade da situação pelos meios de que dispuser.*

Vale ressaltar que o contribuinte não comprova que as mercadorias objeto do passe fiscal, efetivamente não foram entregues no ou comercializadas no território baiano.

Dessa forma, e ainda com base no § 1º, do art. 911, do mesmo diploma legal acima mencionado, que diz que a responsabilidade por infração relativa ao ICMS não depende da intenção do agente ou beneficiário, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, entendo que o transportador foi corretamente imputado à condição de sujeito passivo da exigência fiscal.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 277993.0038/02-9, lavrado contra **TRANSPORTADORA MELO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 6.193,44, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de julho de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR